

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.860 - SP (2018/0279715-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) -
SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à efetiva prestação dos serviços advocatícios pela agravada e a necessidade da prova pericial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.860 - SP (2018/0279715-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de arbitramento judicial, ajuizada por AVALLONE ADVOGADOS, em face da agravante, tendo em vista a rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios onde não houve o pagamento dos honorários pelos serviços prestados. Dessa forma, requer o arbitramento judicial e a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais nos processos em que houve a efetiva prestação de serviços.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de honorários contratuais no valor de R\$ 33.399,00, com as devidas correções.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravada e julgou prejudicado a apelação interposta pela agravante. Nesse sentir, é a ementa dos julgados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE

HONORÁRIOS - Recuperação de crédito - Ajuizamento de ações de busca e apreensão de bens móveis - Revogação do mandato - Contrato que estabelece honorários para hipóteses diversas - Especificidade que impõe a produção de prova pericial - Ação parcialmente procedente - Sentença anulada - Recurso do autor parcialmente provido - Apelo da ré prejudicado. (e-STJ fl. 782)

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fls. 927/930).

Agravo interno: alega, em síntese, o devido prequestionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 933/949).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.860 - SP (2018/0279715-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à efetiva prestação dos serviços advocatícios pela agravada e a necessidade da prova pericial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.860 - SP (2018/0279715-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ.

- *Julgamento: aplicação do CPC/15*

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 141 e 492, ambos do CPC/15, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalta-se, novamente, que referidos dispositivos foram mencionados pela primeira vez em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/SP analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Além disso, quanto a temática acerca da violação do art. 22, § 2º da Lei n. 8.906/96, no que tange à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios apenas em casos de inexistência de contrato, resta evidente que este

tema sequer foi abordado nos embargos de declaração opostos pela agravante. Assim, há também inovação da tese de defesa, que apresentou tal questionamento apenas no recurso especial. Incide, também, a Súmula 211/STJ.

Imperioso frisar, também, que eventual alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionado não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Por derradeiro, necessário salientar que a agravante sequer alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 (negativa de prestação jurisdicional).

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Ademais, a título de reforço argumentativo, a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à efetiva prestação dos serviços advocatícios pela parte agravada e a necessidade da prova pericial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

Nesse sentir, é o teor do acórdão recorrido:

Deste modo, sendo perfeitamente identificável a efetiva prestação dos serviços, bem como o trabalho realizado pelo apelante, cujo valor depende de apuração pericial, o presente recurso comporta acolhida, para o fim de, anulando-se a r. sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à origem, para realização da prova necessária. E, com o acolhimento do recurso do autor, fica prejudicado o apelo da ré. (e-STJ, fl. 785) (grifo nosso)

3. Do pedido de retirada do processo da pauta virtual

Na petição de fls. 976/979 (e-STJ), a agravante se opõe ao julgamento virtual do agravo interno por ela interposto em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

O art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ determina que as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

A agravante, todavia, não apresenta fundamentação adequada à oposição manifestada, o que impede o acolhimento da irresignação.

De todo modo, convém observar que o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nesta modalidade de julgamento, especialmente porque não se admite a sustentação oral (art. 159, IV, do RISTJ).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno, bem como INDEFIRO o pedido de retirada do processo da pauta da virtual.

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno que não impugna, de forma consistente, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.386.860 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0279715-2

Número de Origem:
10109440620158260071

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705

MILENA DONATO OLIVA - SP305520

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128

RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226

AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705

MILENA DONATO OLIVA - SP305520

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128

RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226

AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de Maio de 2019